



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 723/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 723/2025**, de autoria dos **Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e Raul Marcelo de Souza**, que *“Altera a Lei nº 7.357, de 29 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas referentes a custo e origem em locais de execução de obras públicas no Município de Sorocaba, para atualizar seu conteúdo, incluir informações complementares e o uso de QR Code, e dá outras providências”*.

Analisando o substitutivo apresentado, verifica-se que as recomendações constantes do Parecer Jurídico exarado no PL original não foram integralmente atendidas.

Permanece no texto o **§ 2º do art. 4º** (correspondente ao § 2º do art. 5º no projeto original), dispositivo que dispõe sobre responsabilização de servidores, matéria inserida no regime jurídico funcional, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do previsto no art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observa-se, ainda, possível equívoco na elaboração do substitutivo: o parecer jurídico anterior recomendou a supressão do **§ 2º do art. 5º**, porém foi suprimido o **inciso II do art. 5º**, dispositivo que não havia sido apontado como inconstitucional ou ilegal, permanecendo no texto justamente a norma considerada viciada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a proposição continua promovendo alteração substancial da Lei nº 7.357/2005 mediante modificação integral de seu conteúdo, sem observar a técnica recomendada pelo **art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998**, que recomenda nesse caso a edição de nova lei, com revogação expressa da anterior, e não simples alteração do texto vigente. Confira-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#) (g.n.)

(...)”

Cumpre ainda alertar que, na hipótese de aprovação do Substitutivo, sua redação apresenta inconsistências de técnica legislativa.

O caput do art. 1º indica “*renumerando os demais artigos subsequentes*”, ao mesmo tempo em que altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.357/2005 e acresce novos dispositivos, sem observar que a inclusão intermediária





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de artigos exige a utilização de numeração anterior com letra (ex.: art. 2º-A), vedada a simples renumeração sequencial contida na proposição.

Tal procedimento contraria o art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 95/1998 (acima transcrito), que **proíbe a renumeração de artigos e das unidades superiores ao artigo, impondo a adoção de técnica adequada para inserção de novos dispositivos.**

Assim, conclui-se que o substitutivo não sanou integralmente os vícios apontados no parecer anterior, permanecendo com **vício de técnica legislativa e inconstitucionalidade formal**, por violar **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** (arts. 38, I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Ressalte-se, contudo, que tais vícios ainda são passíveis de correção mediante a apresentação de emendas destinadas à adequação material e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2026.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **27/02/2026 13:13**

Checksum: **D6583D142F745A86403F10407DA3EE37004230D55A57C60EC00AE6D271516D66**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.